



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA

AR 7301/RO (2022/0185830-6)

Volumes : 0 Autuado em 17/06/2022

Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema
Remuneratório e Benefícios - Gratificação
Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER
JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS

RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI

RÉU : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST
DE RONDONIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Distribuição automática em 17/06/2022

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5) - PRIMEIRA SEÇÃO

Ministros que não concorrem:
1139 OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

RALPH CAMPOS SIQUEIRA

CPF: 29647185120 OAB: DF013405

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 15/06/2022 Hora: 13:15:07

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6774090

CLASSE: AR

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚMEROS DE ORIGEM: 20048330520048220000,201000344890

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Não

Custas: Sim GUIA: 3266461

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA - 34482307000198

DF013405 RALPH CAMPOS SIQUEIRA

RO002829 RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS

RÉU: ESTADO DE RONDONIA - 00394585000171

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - 15849540000111

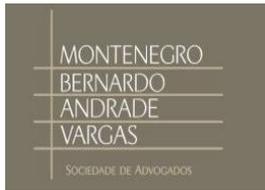
Nome do Arquivo	Tipo	Hash
1. INICIAL.RESCISÓRIA-SINJUR-V17.pdf	Petição Inicial	A1FE141888641FA35F48E744AF3EDC38DF A51BA7
2. PROCURACAO ACAO RESCISORIA- QUINTOS-SINJUR-ASSINADA.pdf	Procuração do Autor	A29657D667BEBE04535EB2309E4DCB0913 CB00DF
3. Termo de Posse SINJUR 2021-2023.pdf	Outros Documentos	E7E2A9EB4922A6142201ECD38BC5DD9888 EAA289
4. Estatuto-SINJUR.pdf	Outros Documentos	02D7036D69C1C6DFB377EA796A04F47D4F 75E7EB
5. Cadastro - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE- SINJUR.pdf	Outros Documentos	D089FA097A5229AD1C54F5198CF589258F8 BB986
6. Acórdão Rescindendo2.pdf	Acórdão Rescindendo	B53F312B6E6960EDBB5AF5AF26A5E75E76 E24A3E
7. Certidão de Trânsito em Julgado - Acórdão Rescindendo.pdf	Outros Documentos	E06D53681C7F735EF2E05D8A3824412E6F0 4A8A9

8. Legislação-Rondônia-LC_n._68-1992.pdf	Outros Documentos	93D34A30AEACCBEE09F66F5D4CC7654EDF61792C
9. Legislação.Rondônia-LC96.1993.pdf	Outros Documentos	9527B6F844898E2E4C581EF0DBA9EA95034611EB
10. Legislação. Rondônia-LC 221-1999.pdf	Outros Documentos	30395273BED4CA6BB6E02FBAFF333DDB0D010B77
11. Legislação.Rondônia-LC 280-2003.pdf	Outros Documentos	D3BD3EAE2A439415CAF656577FC4EA591A70299C
12. Legislação.Rondônia-LC 92-1993.pdf	Outros Documentos	E6328E45522ED83E8D44B15CF38014A0123EDF57
13. Legislação.Rondônia-LC568-2010.pdf	Outros Documentos	40B7672772BB4104869BF9B31E57280F68857480
14. Legislação.Rondônia-LC1068-2002-RO.pdf	Outros Documentos	FD6304F18F5480B2817F3E415C66C43B84BD1944
15. Íntegra.Processo.Parte1.pdf	Outros Documentos	AC621251D8847DCE4D0538F838486D750E60ABD6
16. Íntegra.Processo.Parte2.pdf	Outros Documentos	D134D7F8277F67D8DB61A4303FB055BF150C7D80
17. Íntegra.Processo.Parte3.pdf	Outros Documentos	2C8396609587C8F58861A246460D9FE66FBE42F4
18. Íntegra.Processo.Parte4.pdf	Outros Documentos	2A6F6A36B94A1677A9601FEA4B91411D37233CB7
19. Íntegra.Processo.Parte5.pdf	Outros Documentos	3E5FBEDB3F024970B9D78053948525BC9767F3E9
20. Íntegra.Processo.Parte6.pdf	Outros Documentos	56BA2AF71C96D9D2162806600C244AF9B64C4C42
21. Íntegra.Processo.Parte7.pdf	Outros Documentos	011842DC3FA5C060745A838773F1688E03423EFB
22. Íntegra.Processo.Parte8.pdf	Outros Documentos	2EFA75BB121B556398E23BE86788C3CE2FB28687
23. Íntegra.Processo.Parte9.pdf	Outros Documentos	F3D66225F48C7D428AEA2330198AFEDEA63AA8D
24. Íntegra.Processo.Parte10.pdf	Outros Documentos	FE494F8FC6B1C8E5F5B550351C62ABB6220CB2B4
24.1. tjro-calculo-vlr.causa.atualização.pdf	Outros Documentos	6615756779F62A82AD7B3B0788519F6B2F90BE8
25. Guia de custas iniciais - 29419910003266461_34482307000198_guia_stj.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	5D4213C8325BD565732658C804959DB8C83B6252
26. Comprovante.pagamento.custas.stj_14-06-2022_151007.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	F41410A5F1C3576F8F2B25C6E602F53F1C66F35F

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referente ao RMS 31.605/RO - STJ
Número de origem (2010/0034489-0 – TJRO)

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, entidade regularmente constituída e registrada no CNPJ sob o nº 34.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela nº 1.082, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-100, e-mail gislaine@sinjur.org.br, representado por sua Presidente, GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, servidora pública estadual, brasileira, casada, portadora do RG nº 376.143 - SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 408.713.392-34, residente e domiciliada em Ariquemes-RO, e-mail gmcaldeiracia@hotmail.com, por seus procuradores, mandato em anexo, com escritório no Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Torre Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.715-900, onde receberão as comunicações judiciais, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento no art. 966, V e § 5º, do CPC, ajuizar

AÇÃO RESCISÓRIA

em face do **ESTADO DE RONDÔNIA**, cuja Procuradoria-Geral encontra-se localizada à Av. dos Imigrantes, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, e **IPERON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, localizado na Av. 7 de Setembro, 2557, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-120, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Sumário

I - RESUMO DOS FATOS.....	3
II – OS PRESSUPOSTOS DO <i>IUDICIUM RESCINDENS</i>	15
III. A MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA.....	18
III.1 A fundamentação do Acórdão Rescindendo.....	18
III.2 – O erro do v. acórdão rescindendo na aplicação do paradigma dotado de	21
Repercussão Geral (art. 966, V e § 5º, do CPC).....	21
III.2.1. A distinção entre o RE 563.965/RN (com repercussão geral) e o RMS	24
31605/RO, no qual foi proferido o acórdão rescindendo	24
III.2.1.1 O tema versado no RE 563.965/RN (com repercussão geral).....	24
III.2.1.2. – O tema versado no RMS 31.605/RO	26
III.2.2 – O precedente do STJ firmado no RMS nº 21.570-RO, que concluiu pelo reconhecimento do direito dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia ao reajuste da vantagem dos quintos com base nos valores da LC nº 280/2003.....	33
III.3 - A manifesta violação ao art. 100 da LC 68/1992, com a alteração da LC nº 96/1993; e ao art. 2º da LC 221/1999	36
III.4 A violação ao art. 6º da LINDB e ao inciso XXXVI do art. 5º da CF (ato jurídico perfeito e o direito adquirido), bem como ao inciso II do art. 5º da CF (princípio da legalidade).....	49
IV. O ERRO DE FATO (inciso VIII do art. 966 do CPC)	50
V. FUNDAMENTOS PARA A REAPRECIÇÃO E REJULGAMENTO DO RMS 31.605/RO – <i>IUDICIUM RESCISSORIUM</i>	56
V.1. Breve digressão histórica da vantagem dos quintos dos substituídos (criação, revogação e modificação da forma de cálculo e de seu reajustamento	56
V.2 O direito líquido e certo dos substituídos ao reajuste da vantagem dos quintos com base nos valores da LC nº 280/2003	60
V.3 O recente precedente do STF em caso idêntico ao dos autos desta Ação Rescisória	63
VIII. PEDIDO	65

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



I - RESUMO DOS FATOS

O Sindicato-Autor, na condição de Substituto Processual, impetrou Mandado de Segurança Coletivo em face de ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **a fim de obter a atualização da vantagem denominada quintos de acordo com a tabela de remuneração de funções gratificadas e cargos em comissão constante da Lei Complementar nº 280/2003.**

Para tanto, **amparou-se em direito líquido e certo** de seus filiados **assegurado expressamente na Lei Complementar nº 68/92**, nestes termos:

“Art. 100 – O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, quando este lhe for superior, ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada.

§ 1º - A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido pelo servidor, será considerado para o cálculo da vantagem o de maior tempo de exercício.

§ 3º - **O valor da vantagem e seus percentuais em quintos serão atualizados pela tabela de cargos comissionados ou função gratificada pelo Poder Executivo do Estado** e, quando da alteração de sua denominação, pelo seu equivalente.” (redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 96, de 08/12/93 – Grifo do Sindicato-Autor)

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Ao apresentar as informações de estilo (e-STJ fls. 258/259), a autoridade coatora alegou que o dispositivo que previa a incorporação de quintos havia sido revogado pela Lei Complementar nº 221/1999, e entendeu que, **simplesmente por isso**, os direitos existentes teriam passado a constituir vantagem pessoal e, como tal, sujeitar-se-ia apenas aos reajustes gerais dos servidores estaduais, **mesmo sem que a lei assim tivesse determinado.**

O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (e-STJ fls. 264/265), afirmando categoricamente que **“não se pode, pois, mesmo levando-se em conta a vigência de lei posterior, dar nova interpretação à questão em foco, já que o direito foi cristalizado quando em vigor norma específica, com previsão clara e objetiva a respeito da alteração do valor da vantagem em comento”**.

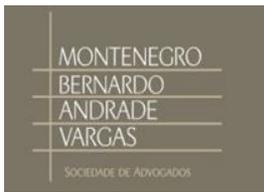
O Egrégio **Tribunal de Justiça de Rondônia inicialmente concedeu a segurança**, nos seguintes termos (e-STF Fls. 283/306):

“EMENTA

“Atualização de quintos. Conflito de normas. Ato jurídico perfeito.

Havendo conflito de normas quanto à incidência ou não de atualização de parcelas de quintos salariais sobre nova remuneração de cargos comissionados, **deve prevalecer a norma que regeu a concessão do ato de incorporação e de atualização, em respeito ao ato jurídico perfeito**, conforme preceitua o art. 5º, inc. XXXVI, da CF, e o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Impõe-se o pagamento de parcelas pagas a menor extraídas da evolução da gratificação de quintos desde a anulação do ato da autoridade coatora, que indeferiu o benefício, considerando a natureza jurídica da decisão do mandado de segurança, que reconhece a ilegalidade do ato desde o momento em que foi praticado até o reconhecimento de sua ilegitimidade, levando a repor o direito do ofendido ao status quo.

O sistema jurídico não permite restituição do direito em parte.”

O voto vencedor do citado julgamento reconheceu que a lei de Rondônia não modificou o regime de remuneração e ressaltou a distinção existente entre a lei federal que extinguiu os quintos na União, transformando-os em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeitando-a apenas aos reajustes gerais, e a lei de Rondônia que extinguiu os quintos, revogou o dispositivo legal que concedia a vantagem sem fazer, entretanto, qualquer alteração das parcelas incorporadas até então nem tampouco sujeitá-la aos reajustes gerais.

Transcrevem-se os principais excertos do voto vencedor que concedeu a segurança aos substituídos no julgamento do MS Coletivo, nestes termos:

“(…)

No Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, essa gratificação estava prevista na Lei n. 68/92 e veio, posteriormente, em 1999, a Lei Complementar n. 221 que extinguiu essa gratificação e retirou também o dispositivo que permitia acompanhar a evolução do cargo gerador da vantagem, especialmente no que diz respeito ao reajuste.

No entanto, não dispôs como seria essa atualização. Sabemos que essa questão de dinheiro hoje, remuneração de servidor, a cada dia que passa vai sendo corroída pela inflação.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



No caso federal, o benefício foi extinto semelhantemente ao que aconteceu no Estado de Rondônia. **No entanto, a lei já deixou dito que aquela gratificação ficaria identificada como vantagem pessoal e seria reajustada nos mesmos índices dados ao servidor em geral**, ou seja, já demonstrou que essa vantagem não é para ficar congelada até ser absorvida pela inflação.

No caso de Rondônia, a lei apenas extinguiu e não dispôs sobre como deveria se fazer no tocante a essa gratificação e sua atualização. O voto do relator foi no sentido de que, como fora extinta a gratificação, excluída a norma que previa o reajuste, deve ficar essa vantagem congelada no tempo.

Com a devida vênia do relator, não vejo, como já deixei demonstrado no voto dado em processo anterior, essa situação de o Estado de Rondônia extinguir o benefício e não elaborar norma nova para dizer como deveria se proceder com os princípios constitucionais. **Se na situação anterior já estava constituído aquele direito, deve-se manter, aplicar o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e continuar-se aplicando o reajuste, as alterações, acompanhando a evolução do cargo, segundo o que estava disposto na lei da época em que os servidores adquiriram essa vantagem. Se o Estado de Rondônia quiser alterar o regime jurídico, que elabore uma nova lei e diga que essas vantagens deverão ser atualizadas de acordo com os índices aplicados a todos os servidores. Não pode o Poder Judiciário estabelecer isso, nem congelar, nem determinar, ou no sentido de que deva ser reajustado conforme os índices gerais dos servidores, porque senão estaria legislando. Tanto é que a União Federal elaborou lei a respeito do seu regime. Sabemos que os atos administrativos devem prender-se à lei.**" (Destacado)

Reproduz-se, ainda, a acertada lição do **voto proferido pelo decano do Tribunal de Justiça de Rondônia**, o eminente Desembargador Eurico Montenegro, naquela mesma assentada em que concedida a segurança aos substituídos do Autor, com o seguinte teor:

“(…)

É claro que o servidor não tem direito ao regime jurídico, mas tem direito àquilo que já tinha ingressado em seu patrimônio até a data em que foi

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



extinta a vantagem, inclusive a forma de reajuste, se a lei revoga não dispôs em contrário.” (Destacado)

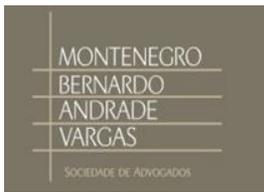
Inconformado com o resultado desse julgamento, o Estado de Rondônia interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, insistindo na tese de que a Lei Complementar nº 221/99 revogou a vantagem dos “quintos”, sua revisão e circunstâncias acessórias (e-STJ fls. 315/321); acrescentando que a Lei Complementar nº 1.068/2002 teria alterado a estrutura remuneratória dos servidores do Estado de Rondônia, estabelecendo a forma e época dos reajustes das vantagens pessoais como sendo o índice de reajustes gerais dos vencimentos.

Em contrarrazões, o Sindicato-Autor alegou a impossibilidade de conhecimento do Recurso Extraordinário em face da necessidade de interpretação de legislação local e, no mérito, afirmou que a Lei nº 1.068/2002 não se aplicava aos servidores do Poder Judiciário, mas somente aos servidores do Poder Executivo.

O Ministério Público (e-STJ fls. 343/345), **manifestou-se pelo não-conhecimento do Recurso Extraordinário** por ausência de prequestionamento. Não obstante, o Recurso Extraordinário foi admitido na origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido concedeu a ordem com base em fundamentos constitucionais para preservar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

No Supremo Tribunal Federal, o Sindicato-Autor juntou aos autos (e-STJ fls. 364/374), **decisão superveniente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito à atualização dos quintos de servidor do Tribunal de Justiça de Rondônia, também filiado ao Sindicato-Autor, em situação idêntica à dos autos do Mandado de Segurança Coletivo.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Pela clareza da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e por sua importância para o entendimento acerca dos fundamentos articulados na presente Ação Rescisória, transcreve-se a seguir a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. 68/92. RECURSO PROVIDO.

1. O servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função. Inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogada pela Lei Complementar Estadual 221/99.

2. **Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes.**

3. O servidor público estadual que incorporou em seus vencimentos quintos ou teve reconhecido esse direito pela Administração, **exatamente porque preencheria os requisitos legais vigentes à época, têm direito ao recebimento da vantagem, em valores atualizados.**

4. **A Administração não pode sujeitar a vantagem em referência tão somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais porque a lei revogadora assim não determinou.”** (Destacado)

5. **Recurso ordinário provido.”** (RMS 21.570-50 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Quinta Turma - DJ de 22.10.2007).

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Além disso, o Sindicato-Autor peticionou nos autos (e-STJ fls. 396/398) juntando documento novo e posterior ao julgamento do Mandado de Segurança Coletivo, informando que a então Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia havia reconhecido a procedência do pedido de atualização de quintos, na via administrativa, com base no citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, de forma inequívoca, expressa, normativa e extensiva a todos os servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia, passando o Recurso Extraordinário a carecer de interesse processual.

Eis o teor da decisão que reconheceu, administrativamente, a procedência do pedido de atualização de quintos e a estendeu a todos os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“(…)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Autos 21.570 – Recurso em Mandado de Segurança), que reconhece o direito líquido e certo ao servidor Ailton Alves de Oliveira, transitou em julgado.

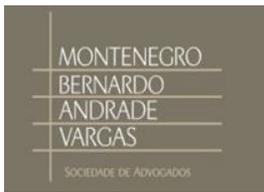
O acórdão proferido pelo Pleno Administrativo desta Casa em favor do servidor José Jorge da Silva, que, à unanimidade, lhe concedeu a atualização também já está sendo aplicado.

Diante do entendimento pacífico, não há como manter o indeferimento do pedido e, por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 78/79 para reconhecer o direito da servidora Siloé Tavares Carneiro da Silva à atualização da gratificação dos quintos nos termos da Lei nº 280/03.

É de se considerar, entretanto, que todos os servidores que têm quintos incorporados inclusive os celetistas, fazem jus à atualização nos termos da Lei nº 280/03, razão por que estendo-lhes esta decisão.”

Sobreveio, em seguida, o despacho do eminente Ministro RICARDO LEVANDOWSKI (e-STJ fl. 417), que devolveu os autos ao Tribunal de Justiça de

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Rondônia para que fosse observado o precedente que teve repercussão geral reconhecida no RE 563.965/RN, nestes termos:

“Trata-se de recurso Extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a existência de direito adquirido a regime remuneratório anterior, aos servidores que incorporaram vantagens atribuídas a cargos e funções cujo cálculo foi desvinculado por legislação posterior.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 37, caput, e 93, IX, da mesma Carta. O Plenário desta Corte, em 20/08/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria – estabilidade financeira de servidor que tenha incorporado à sua remuneração adicionais por tempo de serviço ou parcela relativa à função ou ao cargo comissionado por ele exercido, sem redução remuneratória – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 563.965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia).

*Isso posto, **determino**, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no presente extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 563.965/RN”.* (Destacado)

Após o julgamento do mencionado RE 563.965/RN, o Sindicato-Autor juntou cópia da respectiva decisão aos autos do MS Coletivo (e-STJ fls. 422/451), alegando que a matéria julgada naquele recurso não era idêntica à do RE 493369/RO, interposto no *mandamus* coletivo do sindicato, porque no caso do Rio Grande Norte houve lei que modificou a forma de reajustamento da vantagem, enquanto na hipótese dos servidores do Judiciário de Rondônia não houve lei que tivesse modificado a forma de reajustamento da vantagem.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Eis a ementa da decisão que julgou o RE 563.965/RN (fl. 370), *verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, **a Lei Complementar n. 203/2001**, do Estado do Rio Grande do Norte, **no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações** e, conseqüentemente, **a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República** de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

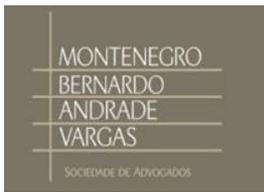
3. *Recurso extraordinário ao qual se nega provimento*”. (Destacado)

Posteriormente, no exercício de retratação de que trata o art. 543-B do CPC, o Tribunal de Justiça de Rondônia proferiu novo julgado (e-STJ fls. 472/483) concedendo apenas parcialmente a segurança para assegurar a atualização da vantagem somente pelos reajustes gerais dos servidores públicos, representado pela ementa com o seguinte teor:

“Questão de repercussão geral. Natureza. Integração. Interpretação. Vantagem pessoal. Atualização do valor.

1. *A tese jurídica predominante no precedente decorrente do julgado acolhido pelo STF como de repercussão geral (caso do Rio Grande do Norte – RE n. 563.965) é trasladada para o sistema jurídico nacional, passando a valer para todos os casos iguais, ou assemelhados, no âmbito da eficácia ditada pela Constituição.*

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



2. Uma vez constatado que a tese jurídica extraída do precedente não se ajusta ao caso, deverá o julgado ser retratado, proferindo a Corte outro julgamento.

3. **O benefício extinto deverá ser incorporado na remuneração do servidor como vantagem pessoal identificada, sendo esta atualizada conforme a revisão geral anualmente concedida aos servidores.**

4. *Concede-se a ordem parcialmente*". (Destacado)

Do novo acórdão decorrente do juízo de retratação, o Sindicato-Autor interpôs RECURSO ORDINÁRIO, RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO, tendo sido admitido na origem apenas o primeiro.

No Recurso Ordinário (e-STJ fls. 505/517), o Sindicato-Autor alegou: a) Reconhecimento administrativo da pretensão no curso da lide; b) Nulidade do acórdão do tribunal de origem em decorrência de omissão quanto à perda de interesse recursal; c) **Inaplicabilidade do art. 543-B do CPC por não estar presente o requisito da "idêntica controvérsia" entre o presente caso e o RE 563.965/RN;**

O Sindicato-Autor **requereu** no Recurso Ordinário **a reforma do acórdão** do tribunal de origem **para**:

a) declarar a perda do objeto do ROMS pelo reconhecimento administrativo da pretensão ou a nulidade do acórdão por ter se omitido acerca dessa questão; e

b) na hipótese de não haver o acolhimento das referidas prejudiciais, **para declarar a inaplicabilidade do art. 543-B do CPC à espécie, por não estar presente o requisito da "idêntica controvérsia" em relação ao RE 563.965/RN que foi utilizado como precursor da retratação do tribunal de origem.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Em contrarrazões ao Recurso Ordinário (e-STJ fls. 568/580), o Estado de Rondônia alegou que não houve violação aos princípios do direito adquirido e ato jurídico perfeito, nem conflito de normas; que a Lei nº 1.068/2020 alterou a estrutura de remuneração das Leis Complementares 67 e 68, ambas de 1992, sujeitando a vantagem dos quintos aos reajustes gerais, não havendo direito adquirido à imutabilidade do estatuto do servidor público. Acrescentou que não teria havido qualquer decurso remuneratório.

Inicialmente, ao Recurso Ordinário foi negado seguimento monocraticamente pelo eminente relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, em decisão que assim resumiu a controvérsia:

“Conforme explicitado pelo recorrente nas razões do recurso ordinário, ‘Neste processo discute-se atualização de quintos incorporados aos vencimentos, haja vista que a lei que extinguiu a vantagem não vinculou sua atualização à revisão geral de vencimentos, ou seja, não alterou a forma de atualização prevista anteriormente, que era segundo as Tabelas dos cargos comissionados/funções gratificadas que originaram a incorporação’ (e-STJ fl. 514).

Assim, cinge-se a controvérsia posta na presente demanda justamente à forma de cálculo de reajuste da gratificação de quintos incorporados pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.”

Em seguida, **a referida decisão monocrática apresentou fundamentação per relationem**, citando dois precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negaram provimento a recursos sobre o mesmo objeto e concederam apenas a atualização da vantagem com os reajustes gerais dos servidores (**EDcl no RMS nº 40.639/RO**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015 e **EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO**, relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO,

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015), **para, ao final, negar seguimento ao Recurso Ordinário.**

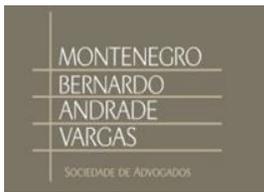
O Sindicato-Autor interpôs **AGRAVO INTERNO** alegando que **ambos os precedentes citados** na decisão agravada **reconheceram que a atualização da vantagem dos quintos pelos índices de revisão geral dos servidores só foi autorizada pela Lei Complementar nº 568/2010, bem depois da data de impetração do mandado de segurança, no ano de 2004, razão por que haveria de ser assegurada a atualização pela tabela dos cargos em comissão e funções gratificadas entre a impetração e a referida lei.**

Entretanto, a Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo reproduzindo os mesmos dois precedentes citados na decisão monocrática do eminente relator, sem acrescentar qualquer outro fundamento.

O Sindicato-Autor ainda opôs Embargos de Declaração **alegando a omissão do acórdão ao não apreciar o argumento** contido no agravo **de que a lei que modificou a forma de reajustamento da vantagem é posterior à impetração do mandamus**, bem como **que o precedente do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (RE 563.0965-RN) tratava de questão diferente da tratada no Writ do Sindicato-Autor**, em que **não houve a mudança de forma de cálculo do reajuste**, como diversamente havia ocorrido no citado precedente do STF.

Contudo, os Declaratórios foram rejeitados sob o fundamento de ausência de vício, em decisão que **transitou em julgado em 26 de junho de 2020.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



II – OS PRESSUPOSTOS DO IUDICIUM RESCINDENS

A presente **Ação Rescisória tem por objetivo rescindir acórdão da Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Agravo Interno, cuja cópia segue com a íntegra do processo, em anexo, transitado em julgado em 26 de junho de 2020, conforme certidão juntada na página “e-STJ FI. 769** (cópia anexa).

O v. acórdão rescindendo negou provimento ao Agravo Interno e, conseqüentemente, manteve a denegação da segurança com base em fundamentos de mérito que confirmaram a decisão do tribunal de origem, razão por que, por força do efeito substitutivo de que trata o art. 1.008 do CPC e do que se contém no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, é objeto da presente Ação Rescisória.

Ressalte-se que a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro, com a viabilização do ajuizamento da Ação Rescisória, é manter a segurança jurídica e a certeza das soluções dos litígios dirimidos pelo Poder Judiciário, motivos pelos quais foram estabelecidos temperamentos à desconstituição da **res judicata**. Consistem, em suma, no que concerne ao presente caso:

a) na existência de sentença de mérito transitada em julgado (art. 966, *caput*, do CPC); e

b) na ocorrência de alguma das hipóteses dos incisos do art. 966 do CPC.

O primeiro requisito se encontra configurado. A certidão lançada nos autos do mandado de segurança (e-STJ FI. 769) atesta a ocorrência do trânsito em julgado.

Sector Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



O segundo requisito também se acha satisfeito ante a presença da hipótese do inciso V do art. 966 do CPC, **que admite a Ação Rescisória quando a decisão violar manifestamente norma jurídica, bem como do § 5º do mesmo art. 966, que também a admite com fundamento no inciso V contra decisão que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório do paradigma dotado de repercussão geral que lhe deu fundamento.**

Os dispositivos normativos manifestamente violados pelo v. acórdão rescindendo foram os seguintes:

I) **art. 543-B do CPC**, que determina a aplicação da repercussão geral apenas em idênticas situações, o que não se verificou nas questões fáticas e jurídicas constantes do RMS 31605/RO e do RE 563965/RN;

II) **art. 100 da LC nº 68/92**, com a alteração da **LC nº 96/1993**, que concedeu a vantagem dos quintos e estabeleceu a forma de sua atualização; e

III) **art. 2º da LC nº 221/99**, que revogou o dispositivo que autorizava a incorporação da vantagem dos quintos, **sem extinguir a vantagem, sem fazer-lhe qualquer modificação na forma de cálculo do reajuste**, ou seja, **sem desatrelá-la da forma de reajustamento originário**, ou, ainda, **sem atrelá-la apenas aos reajustes gerais dos servidores**;

IV) **o art. 6º da LINDB e o inc. XXXVI do art. 5º da CF**, que resguardam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, materializados com fundamento na LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, que se manteve inalterada até a LC nº 280/2003;

V) **art. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) por inexistir lei que tenha modificado a forma de cálculo de reajustamento da vantagem dos quintos na época da edição da LC nº 280/2003.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



A par disso, esta Ação Rescisória é ajuizada com fundamento em **ERRO DE FATO**, nos termos do art. 966, VII e § 1º, do CPC, porquanto o **acórdão rescindendo, ao consignar que o reajuste da vantagem dos substituídos seria “feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010”, admitiu fato inexistente ao se referir à vantagem dos quintos como “...extinta parcela ‘quintos’, incorporada como VPNI”, quando a lei revogadora da vantagem não a extinguiu nem a transformou em VPNI – vantagem pessoal nominalmente identificada.**

Ademais, o v. acórdão rescindendo admitiu outro fato inexistente ao afirmar que o reajuste se daria pela revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010, **“porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação (sic) incorporadas”.**

Isso porque, conforme se demonstrará detidamente em capítulo próprio desta Rescisória, **é falsa a premissa fática de que essa legislação deveria tratar do reajustamento da vantagem dos quintos, estando essa afirmação completamente dissociada da realidade normativa.**

De outra parte, a presente Ação Rescisória foi ajuizada no prazo previsto no art. 975 do CPC.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Ainda em cumprimento aos requisitos de admissibilidade, houve o recolhimento de depósito prévio, de acordo com o comprovante em anexo, juntado conforme orientação normativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, registre-se que esta Ação Rescisória incluiu no polo passivo o **IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia** porque vários substituídos se encontram atualmente na condição de aposentado, fazendo emergir o interesse do referido Instituto na causa, **que suportará, observada a data de impetração do mandado de segurança, os custos de eventual procedência da ação com relação às aposentadorias e pensões por morte dos respectivos substituídos do Autor, por sucessão legal, na forma da LC nº 432/2008 e legislação previdenciária estadual correlata.**

III. A MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

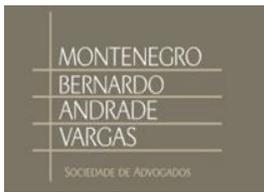
III.1 A fundamentação do Acórdão Rescindendo

Ao julgar o agravo interno de que trata esta ação rescisória, o v. acórdão desse Colendo Superior Tribunal de Justiça **utilizou dois fundamentos** para concluir pelo seu desprovimento, os quais serão consignados a seguir.

O primeiro fundamento do acórdão rescindendo restou assim redigido:

“Conforme bem salientado na decisão agravada, **esta Corte Superior consolidou o entendimento** de que **‘o tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (tema 41) já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, quando consignou que,**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão. Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral: RE 563.965/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe-053 em 20.3.2009 e no Ement. vol. 2353-06, p. 1099 e na RTJ vol. 208-03, p. 1254' (EDcl no RMS n. 40.639/RO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015).

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO MODO DE REAJUSTE SEM PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL - RE 563.965/RN. ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se firmou que não há falar em direito adquirido ao reajuste de vantagem incorporada, derivada de cargo em comissão, de servidor público do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar 280/2003; alega omissão, pois o direito teria sido reconhecido pela via administrativa.

2. O tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (tema 41) já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando consignou que, **em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão. Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral: RE 563.965/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe-053 em 20.3.2009 e no Ement. vol. 2353-06, p. 1099 e na RTJ vol. 208-03, p. 1254.**

3. O acórdão embargado bem apreciou a controvérsia e demonstrou que houve o reconhecimento pelo Tribunal de origem de que o modo de reajuste deve ser efetivado com base nas revisões anuais: "(...) as subseqüentes variações dos valores dos cargos comissionados, não induzem, necessariamente, ao reajuste automático da vantagem pessoal, a qual estará atrelada, sim, à revisão geral anual dos servidores públicos estaduais ou da categoria a que pertence" (fl. 230).

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



4. O referido entendimento é convergente com o que foi frisado pela Primeira Turma: "(...) a correção buscada na impetração – já reconhecida, em si mesma, pela Administração do TJ/RO - deveria (e deve) ocorrer pelas sucessivas revisões gerais anuais, como acenou o acórdão do tribunal de origem, e veio a ser estipulado pela LC 568/2010 (...)" (EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 16.9.2015).

5. Não existem os vícios alegados. Há irrisignação da parte embargante com o resultado do julgado, que, em razão da inexistência de nenhum vício, determina a rejeição dos embargos de declaração. Precedentes: ED no MS 26.696/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-218 em 6.11.2014; e ED no AgR no MS 26.111/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-100 em 28.5.2013.

Embargos de declaração rejeitados."

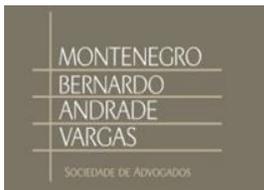
O segundo fundamento do acórdão rescindendo foi vazado nos seguintes termos:

"Nesse passo, é evidente que a pretensão deduzida pelo recorrente – de que é cabível a atualização das parcelas de quintos incorporados **'entre a data da impetração e a publicação da LC 568/2010, segundo o critério de atualização anterior a esta Lei, qual seja, pela Tabela de Cargos Comissionados'** (e-STJ fl. 709) – **mostra-se desarrazoada, conforme julgado desta Corte** em caso análogo ao presente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. VPNI. ATUALIZAÇÃO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO VINDICADO. PRECEDENTES.

1. Está consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado (cf. AgRg no AREsp

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



635.126/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 01/07/2016; AgInt no REsp 1574054/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/06/2016).

2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (cf. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (cf. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

3. O reajuste da extinta parcela "quintos", incorporada como VPNI aos proventos dos recorrentes é feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010 (cf. EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2015), porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação incorporadas (cf. RMS 40.639/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015).

4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental, agravo regimental não provido. (EDcl no RMS 52.188/RO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017, grifei.)"

III.2 – O erro do v. acórdão rescindendo na aplicação do paradigma dotado de Repercussão Geral (art. 966, V e § 5º, do CPC)

O art. 966, § 5º, do CPC autoriza o ajuizamento da ação rescisória contra **decisão que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório do paradigma dotado de repercussão geral que lhe deu fundamento**, tendo sido exatamente essa a hipótese que aconteceu com o acórdão rescindendo.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Permissa maxima venia, depreende-se do primeiro fundamento do v. acórdão rescindendo que nele não foi considerada a distinção existente entre o RE 563.965/RN, dotado de repercussão geral, e a questão discutida no processo que originou o RMS 31605/RO, em que prolatado o acórdão rescindendo. **O suporte fático e a questão discutida nos dois processos são inequivocamente distintos.**

O que aconteceu foi que o acórdão rescindendo partiu da falsa premissa de que o Supremo Tribunal Federal, no RE 563.965/RN, teria fixado a tese jurídica de que **“em não havendo expressa previsão legal não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão**, quando, na verdade, no RE 563.965/RN a tese jurídica é absolutamente diversa, ou seja, a de que, quando houver modificação da forma de cálculo e reajuste da vantagem “por lei”, não existirá direito adquirido ao regime jurídico anterior.

Transcreve-se abaixo a Tese Jurídica do Tema 41 fixado no RE 563.965/RN, extraído *ipsis litteris* do site do Supremo Tribunal Federal:

“Tema

41 - Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.
Relator: **MIN. CÂRMEN LÚCIA** - Leading Case: **RE 563965**

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - **A Lei complementar 203/2001**, do Estado do Rio Grande do Norte, **no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos**, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.[-]”. (Destacado)

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Extrai-se, pois, da tese jurídica do RE 563.965/RN que, **quando a lei modifica a forma de cálculo da vantagem**, sem decurso remuneratório, é que deixa de existir o direito adquirido à situação constituída anteriormente, **não existindo no paradigma a tese adotada pelo acórdão rescindendo de que a “ausência de previsão legal na forma de cálculo da vantagem conduziria ao reajuste da respectiva gratificação pelos índices de revisão geral”**.

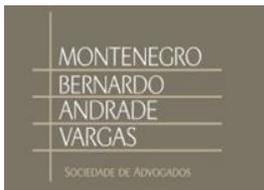
Portanto, **no caso específico apontado nesta Ação Rescisória houve erro na aplicação do paradigma com repercussão geral, pois a tese jurídica fixada no RE 563.965/RN expressa conclusão absolutamente diversa do entendimento consignado no v. acórdão rescindendo.**

Na realidade, **a conclusão a que chegou o v. acórdão rescindendo – de que a norma revogadora foi silente quanto à forma de reajustamento da vantagem – conduz ao entendimento de que a forma de reajustamento anterior é que deve prevalecer por não ter havido a sua alteração pela nova lei.**

No caso da presente Ação Rescisória, **não há ausência de lei prevendo a forma de reajustamento da vantagem, há, na hipótese, ausência de lei que tenha modificado a forma de reajustamento anteriormente estabelecida, o que o torna diverso do paradigma com repercussão geral adotado pelo acórdão rescindendo, em que houve a superveniência de lei que modificou a forma de reajustamento anterior da vantagem.**

Valendo ainda dizer: **no caso do RE 563.965/RN, a lei do Rio Grande do Norte [LC 203/2001] modificou expressamente a forma de reajustamento da vantagem,**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



daí por que não se poderia alegar direito adquirido à manutenção do regime anterior, ao contrário do que ocorreu no caso desta Ação Rescisória, em que a lei de Rondônia [LC 201/1999] não modificou a forma de reajustamento da vantagem, conforme se demonstrará detalhadamente a seguir.

III.2.1. A distinção entre o RE 563.965/RN (com repercussão geral) e o RMS 31605/RO, no qual foi proferido o acórdão rescindendo

O v. acórdão rescindendo manteve a denegação da segurança com fundamento no **RE 563.965/RN, com repercussão geral**. Porém, a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 563.965/RN não se aplica ao caso do RMS 31605/RO, objeto desta Ação Rescisória.

III.2.1.1 O tema versado no RE 563.965/RN (com repercussão geral)

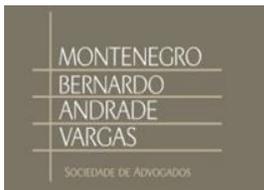
Do **RE 563.965/RN**, podem ser extraídos os seguintes excertos para a delimitação de seu alcance:

“(…)

Em 2001, o Estado do Rio Grande do Norte publicou a Lei Complementar nº 203, destacando-se em seus arts. 1º e 5º:

‘Art. 1º. Os adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos e aos militares estaduais, ativos e inativos, do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, autárquica e fundacional, representados e calculados em forma de percentual incidente sobre o vencimento (art. 53 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, FICAM TRANSFORMADOS, com as exceções previstas nesta Lei, nos valores pecuniários equivalentes, constantes dos contra-cheques relativos ao mês imediatamente anterior ao da publicação da presente lei.’

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



'Art. 5º. Os valores pecuniários correspondentes aos adicionais e gratificações, **cuja forma de cálculo e pagamento foi transformada** nos termos do art. 1º desta Lei, poderão ser majorados mediante Lei ordinária.

Parágrafo único. **Os índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos serão obrigatoriamente aplicados aos adicionais e gratificações que passam a ser representados por valores pecuniários, nos termos desta lei.'**

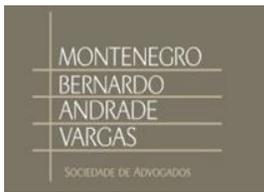
Os dispositivos legais revelam ter sido preservado o montante percebido pela Recorrente, ou seja, não ter havido redução da sua remuneração, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido. **Houve, inclusive, expressa garantia de que 'os índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos serão obrigatoriamente aplicados aos adicionais e gratificações que passam a ser representado por valores pecuniários'**, conforme exige a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Não houve, portanto, no caso, qualquer ofensa à garantia de irredutibilidade da remuneração ou de proventos e não há, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual, penso, o acórdão recorrido não está a merecer reforma, havendo de ser mantido.

Pelo exposto, conheço do recurso extraordinário para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido". (Destacado)

Assim, tem-se que, pelo acórdão proferido no **RE 563.965/RN**, **foi analisada a questão jurídica quanto à possibilidade de desvinculação de vantagem pessoal de sua base de cálculo "por lei", transformando-a em valores fixos, nominais**, com a **determinação na própria lei de que, a partir daí, tais valores seriam reajustados apenas pelos índices de reajustes gerais dos servidores públicos estaduais**, o que, aliás, é perfeitamente constitucional na ótica da jurisprudência da Suprema Corte, **exatamente porque todas essas alterações foram realizadas por lei, tese jurídica contra a qual o Autor não se insurge.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



III.2.1.2. – O tema versado no RMS 31.605/RO

Já a questão discutida no **RMS 31605/RO** **consistiu em saber se existiu ou não lei que tivesse modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos até a edição da LC 280/2003, que elevou a remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança que deram origem à referida vantagem.**

É oportuno ressaltar que o voto vencedor do Desembargador Sansão Saldanha no tribunal de origem, pelo qual foi inicialmente concedida a segurança ao Sindicato-Autor, antes de ter havido a errônea retratação, **reconheceu não ter existido lei que alterou a forma de reajustamento da vantagem até o advento da LC 280/2003.**

Eis os principais trechos do referido voto vencedor:

*“A questão diz respeito em se deve ou não ser atualizada a vantagem chamada de quintos, já atualizada quando o cargo que gera essa gratificação é elevado, ou quando vem um reajuste específico para esses cargos, os quais geraram a vantagem. **Quer-se saber se a vantagem acompanha, ou não, toda a evolução do cargo em comissão ou função geradora dessa vantagem.** Ou seja, determinado servidor desempenha por dez anos um cargo comissionado, adquire o que se chamava de quintos, deixa esse cargo, passando a receber a vantagem, ela se congela no tempo. Deve ficar congelada, ou acompanhar a evolução desse cargo?*

Na área federal, há também essa vantagem, só que dá-se um tratamento diverso ao Estado de Rondônia. Não sei por que razão não se dá o tratamento semelhante, legislando a respeito do procedimento da atualização.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



A lei local anterior previa a evolução. Se o cargo que gerava a vantagem evoluiu, teve um aumento ou foi modificada a estrutura, tem então o servidor o direito de acompanhar essa evolução”.

No Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, essa gratificação estava prevista na Lei n. 68/92 e veio, posteriormente, em 1999, a Lei Complementar n. 201 que extinguiu essa gratificação e retirou também o dispositivo que permitia acompanhar a evolução do cargo gerador da vantagem, especialmente no que diz respeito ao reajuste.

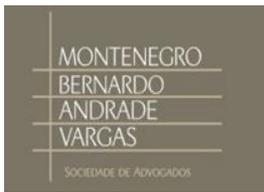
No entanto, não dispôs como seria essa atualização. Sabemos que essa questão de dinheiro hoje, remuneração de servidor, a cada dia que passa vai sendo corroída pela inflação.

No caso federal, o benefício foi extinto semelhantemente ao que aconteceu no Estado de Rondônia. No entanto, a lei já deixou dito que aquela gratificação ficaria identificada como vantagem pessoal e seria reajustada nos mesmos índices dados ao servidor em geral, ou seja, já demonstrou que essa vantagem não é para ficar congelada até ser absorvida pela inflação.

No caso de Rondônia, a lei apenas extinguiu e não dispôs sobre como deveria se fazer no tocante a essa gratificação e sua atualização. O voto do relator foi no sentido de que, como fora extinta a gratificação, excluída a norma que previa o reajuste, deve ficar essa vantagem congelada no tempo.

Com a devida vênia do relator, não vejo, como já deixei demonstrado no voto dado em processo anterior, essa situação de o Estado de Rondônia extinguir o benefício e não elaborar norma nova para dizer como deveria se proceder com os princípios constitucionais. Se na situação anterior já estava constituído aquele direito, deve-se manter, aplicar o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, e continuar-se aplicando o reajuste, as alterações, acompanhando a evolução do cargo, segundo o que estava disposto na lei da época em que os servidores adquiriram essa vantagem. **Se o Estado de Rondônia quiser alterar o regime jurídico, que elabore uma nova lei e diga que essas vantagens deverão ser atualizadas de acordo com os índices aplicados a todos os servidores. Não pode o Poder Judiciário estabelecer isso, nem congelar, nem**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



determinar, ou no sentido de que deva ser reajustado conforme os índices gerais dos servidores, porque senão estaria legislando. Tanto é que a União Federal elaborou lei a respeito do seu regime. Sabemos que os atos administrativos devem prender-se à lei.

Como se vê, no primeiro acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, que acertadamente concedeu a segurança para o reajustamento da vantagem dos quintos de acordo com a tabela da Lei Complementar nº 280/2003, restou inequívoco o entendimento de que a segurança estava sendo concedida porque, diferentemente da União, **no Estado de Rondônia, ao revogar a norma que autorizava a incorporação de quintos, o legislador não desvinculou a vantagem de sua base de cálculo, nem transformou percentuais em valores fixos, muito menos sujeitou a vantagem aos reajustes gerais do funcionalismo.**

Em face disso, **é flagrante e salta aos olhos a diferença entre o caso desta Ação Rescisória e a tese jurídica fixada no julgamento com repercussão geral pelo STF no RE 563.965/RN**, pois, no caso do Rio Grande do Norte apreciado pela Suprema Corte, **houve a edição de uma lei que, a um só tempo, modificou a forma de cálculo da vantagem, que passou a ser paga em valores nominais desvinculados dos cargos em comissão que lhe deram origem, e determinou o seu reajustamento de acordo com os reajustes gerais dos servidores públicos.**

Ao revés, **no caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, julgado no RMS 31605/RO, não houve qualquer lei que tivesse modificado a forma de cálculo da vantagem dos quintos, nem tampouco a sujeitado apenas aos reajustes gerais dos servidores, até a edição da Lei**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Complementar 280/2003, que alterou a remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança que deram origem à vantagem dos quintos.

Para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em verdade, **essa lei modificadora somente foi editada no ano de 2010, sete anos após a LC nº 280/2003. Trata-se da LC nº 568/2010**, que criou a Vantagem Pessoal Identificada – VPI para os servidores do Poder Judiciário de Rondônia e absorveu a antiga vantagem dos quintos, sujeitando-a, **somente a partir de então**, aos reajustes gerais de remuneração.

Ressalte-se ainda que, no novo acórdão do tribunal de origem, após a retratação para a aplicação do errôneo paradigma, igualmente não houve menção a qualquer lei que tenha modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos. Veja-se a respectiva ementa do novo acórdão do tribunal de origem:

“Questão de repercussão geral. Natureza. Integração. Interpretação. Vantagem pessoal. Atualização do valor.

1. A tese jurídica predominante no precedente decorrente do julgado acolhido pelo STF como de repercussão geral (caso do Rio Grande do Norte – RE n. 563.965) é trasladada para o sistema jurídico nacional, passando a valer para todos os casos iguais, ou assemelhados, no âmbito da eficácia ditada pela Constituição.

2. Uma vez constatado que a tese jurídica extraída do precedente não se ajusta ao caso, deverá o julgado ser retratado, proferindo a Corte outro julgamento.

3. O benefício extinto deverá ser incorporado na remuneração do servidor como vantagem pessoal identificada, sendo esta atualizada conforme a revisão geral anualmente concedida aos servidores.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Nota-se da citada ementa, que o tribunal de justiça não citou nenhuma lei que tivesse modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia.

Nos fundamentos do voto condutor, também não consta nenhuma lei que tivesse modificado a vantagem dos quintos. Ao contrário, há na fundamentação do acórdão menção expressa de que não houve lei que assim tivesse procedido.

Veja-se:

“(…)

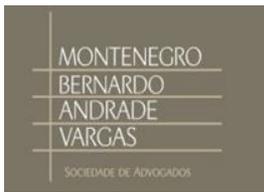
Diante desse quadro, a questão que estamos julgando merece ser retratada, na forma do artigo 543-B, § 3º, do CPC, que prevê a hipótese de os casos idênticos, ou semelhantes aos precedentes de repercussão geral, serem retratados ou julgados prejudicados os respectivos recursos.

De fato, havia uma vantagem (quintos) que fora extinta, ficando a lacuna quanto à nova característica (vantagem pessoal) e reajuste (qual base).

O pedido do sindicato da categoria é que sejam atualizados os quintos com base na Tabela de Cargos Comissionados constante do Anexo li da LC n. 280, de 09.06.2003. Todavia, a pretensão merece é ser vista como um pedido de atualização dessa vantagem. Por se tratar de servidor público, sujeito ao regime administrativo, a atualização deverá ser conforme os princípios jurídicos vigentes. **Tendo como ponto de partida o caso de repercussão geral referido, a atualização, se for reconhecida possível, deverá obedecer àqueles limites do modelo: atualização de acordo com a lei de revisão geral dos servidores públicos do Poder Judiciário**”. (Destacado)

Aliás, **esse fato não passou despercebido pelo decano do tribunal de origem**, o eminente Desembargador Eurico Montenegro, que **divergiu do relator para reconhecer a distinção entre o caso paradigma do RE 563.965/RN, por ter havido lei (LC nº 203/2001) no Rio Grande Norte, que modificou a forma de**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



reajustamento da vantagem, enquanto, no caso dos substituídos, não ter havido nenhuma lei que tivesse feito essa modificação.

Veja-se, por sua relevância, o que se contém no mencionado voto do decano:

“DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

“Reexaminando a questão, anoto que o acórdão paradigma (RE 563.965/RN) analisou a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente os artigos 1º e 5º:

Art. 1º Os adicionais e gratificações atribuídos aos servidores públicos e aos militares estaduais, ativos e inativos, do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, autárquica e fundacional, representados e calculados em forma de percentual previstos nesta lei, nos valores pecuniários equivalentes, constantes dos contracheques relativos ao mês imediatamente anterior ao da publicação da presente lei.

Art. 5º Os valores pecuniários correspondentes aos adicionais e gratificações, **cuja forma de cálculo e pagamento foi transformada nos termos do art. 1º desta Lei**, poderão ser majorados mediante lei ordinária.

Parágrafo único. Os índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos serão obrigatoriamente aplicados aos adicionais e gratificações que passam a ser representados por valores pecuniários, no termos desta lei.

Nessa linha de raciocínio foi que a ementa do acórdão paradigma, item 2, afirmou que a Lei Complementar Potiguar, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



A meu sentir, o acórdão paradigma não se aplica ao caso de Rondônia.

Como já tive ocasião de dizer quando do julgamento da segurança, o legislador local não teve o cuidado de estabelecer as regras para atualização da chamada vantagem pessoal, como fizeram o legislador federal e outras legislações estaduais, como é o caso do Rio Grande do Norte.

É claro que o servidor não tem direito ao regime jurídico, mas tem direito àquilo que já tenha ingressado em seu patrimônio até a data em que foi extinta a vantagem, inclusive a forma de reajuste, se a lei revogadora não dispôs de forma contrária.

Pelo exposto, com o devido respeito aos que pensam em contrário, mantenho o voto proferido quando do julgamento do mandado de segurança e constante do acórdão de fls. 409 e ss., **por entender que o v. acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 563.965/RN, não se aplica à espécie.**

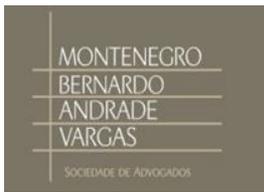
É como voto”.

O decano do tribunal de origem ainda foi seguido pelo Desembargador Eliseu Fernandes.

Assim, **resta demonstrado que, no caso desta ação rescisória, não houve lei que tivesse modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia até a LC nº 280/2003.**

Aliás, o v. acórdão rescindendo também não citou nenhuma lei que tivesse modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos dos substituídos antes da LC nº 280/2003. Ao contrário, **o v. acórdão rescindendo deixou expresso em sua fundamentação que tal modificação somente ocorreu com a LC 568/2010, ou**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



seja, 7 (sete) anos após a lei com base na qual os substituídos requereram o reajuste da vantagem dos quintos.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida de que, por ocasião da edição da LC nº 280/2003, que reajustou os cargos e funções em comissão do Poder Judiciário de Rondônia, não vigia qualquer norma que tivesse desvinculado a vantagem dos quintos dos servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia de sua base de cálculo, ou que a tivesse sujeitado apenas a reajustes gerais.

III.2.2 – O precedente do STJ firmado no RMS nº 21.570-RO, que concluiu pelo reconhecimento do direito dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia ao reajuste da vantagem dos quintos com base nos valores da LC nº 280/2003

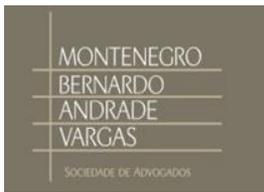
É importante trazer a lume, em subitem autônomo, a perfeita análise do contexto normativo e consequências jurídicas levadas a efeito por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça no **RMS 21.570/RO, em caso idêntico ao destes autos, e que confirmam o erro do v. acórdão rescindendo ao aplicar o paradigma firmado no RE 563.965/RN.**

Veja-se o que se contém no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.570/RO:

“(...) O servidor público investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função, de acordo com o art. 100 da Lei Complementar Estadual 69/92, alterada pela Lei Complementar Estadual 96/93, que previa:

Art. 100 – O servidor investido em função de Direção, Chefia ou

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Assessoramento, que contar com 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, quando este lhe for superior ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada.

§ 1º – A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo.

Sobreveio a Lei Complementar 221/99, que entrou em vigor a partir de sua publicação, ocorrida em 30/12/99, que revogou a vantagem em tela, nos seguintes termos:

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992:

I – Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título III e respectivos artigos 100 a 102 com todos os seus parágrafos.

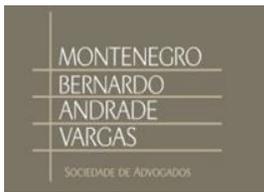
Observa-se que a lei revogadora não transformou os valores incorporados pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Mencionado diploma legal simplesmente revogou o art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92. Em consequência, desde sua entrada em vigor, o servidor público do Estado de Rondônia deixou de possuir direito à incorporação.

De outra parte, aqueles que incorporaram quintos em seus vencimentos ou tiveram reconhecido esse direito pela Administração, exatamente porque preencheram os requisitos legais vigentes à época, têm direito ao recebimento da vantagem.

Outrossim, à mínima de disposição em sentido contrário, os valores assim incorporados devem ser calculados com base no sistema remuneratório vigente, ou seja, atualizados conforme a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada e o vencimento básico do cargo efetivo, desde que, logicamente, não importe em redução salarial, o que é vedado pelo art. 37, inc. XV, da Constituição Federal.

Isso porque constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



óbices não expressamente previstos na lei. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas (...)

Desse modo, a Administração não pode sujeitar a vantagem em referência tão-somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais porque a lei revogadora assim não determinou.

De fato, esse raciocínio jurídico é que vem sendo adotado no âmbito federal.

Apenas com o desiderato de **exemplificar, há duas vantagens dos servidores públicos federais** que foram revogadas pela Medida Provisória 2.225-45/01: **a incorporação de quintos e o adicional por tempo de serviço,** também denominado anuênio ou quinquênio.

Os quintos foram extintos e expressamente transformados em VPNI, que passou a remanescer sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei 8.112/90.

Por sua vez, **o adicional por tempo de serviço não sofreu expressamente essa transformação em VPNI. Continua a ser calculado em percentual incidente sobre o valor atualizado do vencimento** básico do servidor público federal, **tendo em vista que a mencionada MP 2.225-45/01 apenas revogou, sem ressalvas ou restrições, o art. 67 da Lei 8.112/90,** dispositivo que previa o pagamento de adicional por tempo de serviço.

Além disso, **não obstante os dispositivos em tela tenham sido revogados em 2001, mencionadas vantagens pessoais vêm sendo pagas aos servidores públicos federais porque legalmente incorporadas ao seu patrimônio jurídico.** Assim, não se cogita de atribuir efeitos ultrativos à norma legal revogada.

Ao adotar esse raciocínio jurídico aos servidores do Estado de Rondônia, sobressai o entendimento segundo o qual as modificações no sistema remuneratório, decorrentes de reestruturação, reorganização ou reajustes na remuneração, que impliquem melhoria salarial, devem albergar também aqueles que incorporaram quintos, nos termos do revogado art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92.

Na hipótese, narram os autos que **sobreveio a Lei Complementar Estadual 280/03, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, ensejando indiscutível majoração de vencimentos.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



O recorrente adquiriu o direito à incorporação de quintos antes da entrada em vigor da lei revogadora. Tanto que a própria Administração assim reconheceu (fl. 24). Todavia, postergou o exercício desse direito para a data em que houvesse a exoneração do cargo em comissão, nos termos do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92.

(...)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário. Concedo a ordem** para assegurar ao recorrente a percepção em seus vencimentos, a título de vantagem pessoal, de 5/5 (cinco quintos) de DAS-3 correspondentes à diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo em comissão, **segundo os valores previstos na Lei Complementar Estadual 280/03**, com efeitos patrimoniais contados da impetração, conforme a Súmula 271/STF. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto". (Destacado)

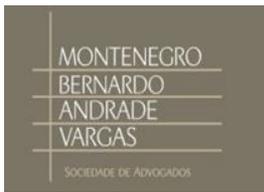
Portanto, **extrai-se do citado precedente desse STJ que, quando sobreveio a LC nº 280/2003, não havia norma que tivesse modificado a forma de reajustamento da vantagem estabelecida no art. 100 da LC nº 68/1992, razão por que os servidores do Poder Judiciário de Rondônia fazem jus ao reajuste da LC nº 280/2003.**

III.3 - A manifesta violação ao art. 100 da LC 68/1992, com a alteração da LC nº 96/1993; e ao art. 2º da LC 221/1999

O segundo fundamento do acórdão rescindendo se ancorou diretamente no texto do precedente nele citado como razão de decidir (**fundamento per relationem**).

Portanto, o segundo fundamento do acórdão rescindendo a ser enfrentado na presente Ação Rescisória, por ter violado as normas jurídicas acima apontadas, é o entendimento expressamente extraído do precedente nele perfilhado para justificar a respectiva conclusão, articulado da seguinte forma:

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



“(...) 3. O reajuste da extinta parcela "quintos", incorporada como VPNI aos proventos dos recorrentes é feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010 (cf. EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2015), porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação (sic) incorporadas (cf. RMS 40.639/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015). (Destacado)

De pronto, verifica-se que o v. acórdão rescindendo partiu da **falsa premissa de que a vantagem dos quintos dos substituídos teria sido extinta e incorporada como VPNI**, ao passo que a lei revogadora da vantagem, **a LC nº 221, de 1999, apenas revogou a vantagem sem alterar-lhe a natureza, nem a nomenclatura nem tampouco a forma de seu reajustamento, previstas na respectiva lei instituidora da vantagem.** Veja-se:

LC 221/1999

“Art. 2º - **Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 68**, de 09 de dezembro de 1992:

I – Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título III e **respectivos artigos 100 a 102 com todos os parágrafos**”. (Destacado)

LC 68/1992, ALTERADA PELA LC nº 96/1993

“Art. 100. O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que Contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo Comissionado, quando este

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Ihe for superior, ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)

§ 1º A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)

§ 2º Quando mais de um cargo houver sido exercido pelo servidor, será considerado para o cálculo da vantagem o de maior tempo de exercício. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)

§ 3º O valor da vantagem e seus percentuais em quintos serão atualizados pela tabela de cargos comissionados ou função gratificada pelo Poder Executivo do Estado e, quando da alteração de sua denominação, pelo seu equivalente.

§ 4º Extinguindo-se o cargo sem a criação de outro que lhe corresponda, a atualização se dará pelo índice de reajuste da Tabela de Cargos Comissionados. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)” (**Destacado**)

Ora, **sem que o legislador tenha estabelecido, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar a natureza, nomenclatura e forma de reajustamento previstas expressamente em lei. Assim, prevalece o que estabelecido na legislação citada até a sua modificação pelo próprio legislador.**

Dessarte, *permissa venia*, **não corresponde à realidade a afirmação contida no v. acórdão rescindendo de que a vantagem dos quintos foi extinta e incorporada como VPNI, sem indicar a norma que teria feito tal modificação.**

Em verdade, **somente com a edição da LC nº 568/2010 é que a vantagem dos quintos dos substituídos foi transformada em VPI – Vantagem Pessoal Identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais. Veja-se:**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



LCE 568/2010

“Art. 30. **Fica instituída a Vantagem Pessoal identificada – VPI**, a ser paga aos servidores efetivos do Poder Judiciário a título de:

(...)

II – **vantagem pessoal de quintos, prevista na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;**

(...)

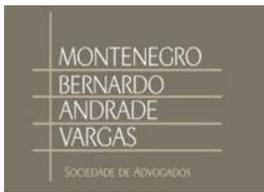
Art. 32. **As vantagens pessoais previstas nos artigos 30 e 31 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração.**” (Destacado)

Com efeito, se apenas com a LC nº 568, no ano de 2010, o legislador transformou a vantagem dos quintos em VPI e a sujeitou aos reajustes gerais, não poderia o v. acórdão rescindendo considerar que a vantagem dos quintos tivesse sido extinta a partir da revogação da vantagem pela LC nº 221/1999, **que não a extinguiu nem a sujeitou aos reajustes gerais.**

Dessa forma, ao afirmar que o reajuste da vantagem extinta e incorporada como VPNI é feita pelo reajuste geral após a revogação da vantagem, ou seja, pela LC nº 221/1999, mesmo sem lei que assim o tivesse feito, **o v. acórdão rescindendo violou o art. 100 da LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, que regeu as incorporações de quintos adquiridas antes e após a sua revogação até a edição da LC nº 568/2010.**

A propósito, conforme demonstrado alhures, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça chegou a essa mesma conclusão no julgamento do RMS nº 21.570-RO, quando apreciou o mesmo suporte fático-jurídico, ou seja, a mesma vantagem dos quintos dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia e o mesmo reajuste remuneratório da LC nº 280/2003. Veja-se a respectiva ementa:

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. 68/92. RECURSO PROVIDO.

1. O servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função. Inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogada pela Lei Complementar Estadual 221/99.

2. **Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes.**

3. O servidor público estadual que incorporou em seus vencimentos quintos ou teve reconhecido esse direito pela Administração, exatamente porque preencheria os requisitos legais vigentes à época, têm direito ao recebimento da vantagem, em valores atualizados.

4. **A Administração não pode sujeitar a vantagem em referência tão-somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais porque a lei revogadora assim não determinou.**

5. *Recurso ordinário provido.*” (RMS 21.570-50 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJ de 22.10.2007).

Vale dizer, **esse Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu pelo citado precedente que a vantagem dos quintos dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia foi criada pela LC nº 68/1992 e que essa lei foi revogada pela LC nº 221/1999, bem como que a lei revogadora não fez qualquer restrição ou óbices à continuidade na forma de reajustamento da vantagem, não cabendo ao**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



intérprete fazê-lo, deixando muito claro ainda que a Administração não pode sujeitar a vantagem em referência apenas à revisão geral de remuneração dos servidores porque a lei revogadora assim não determinou.

Consequentemente, se não houve qualquer lei que tenha extinguido, transformado ou modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos até a LC nº 568/2010, também não pode o v. acórdão rescindendo determinar que a vantagem seja reajustada pelos reajustes gerais sob a alegação de que a **“Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação (sic) incorporadas”**.

Ora, se não existiu lei alguma que tenha extinguido, transformado ou modificado a forma de reajustamento da vantagem dos quintos, se a própria lei revogadora também assim não o fez, **o silêncio da LC nº 280/2003, que alterou a LC nº 92/1993, acerca da forma de reajustamento da vantagem pessoal não tem efeito algum sobre o que disciplina a LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, não autorizando a afirmação do v. acórdão rescindendo de que o referido silêncio importaria na conclusão de que os reajustes da remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas da LC nº 280/2003 não seria aplicada à vantagem dos quintos dos substituídos.**

Assim, **revela-se flagrante a violação do v. acórdão rescindendo à LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, bem como à LC 221/1999.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Além disso, demonstrar-se-á a seguir que nem a LC nº 280/2003, nem a lei por ela alterada, a LC nº 92/1993, cujas cópias seguem integralmente em anexo, trataram da vantagem pessoal dos quintos, mas da elevação dos valores para a remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas que são exercidos pelos servidores do tribunal de origem, **motivo pelo qual as disposições quanto à forma de reajustamento da vantagem dos quintos, não obstante a edição da LC nº 280/2003, continuaram reguladas pela revogada LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, que não extinguiu a vantagem pessoal dos quintos nem modificou a forma de seu reajustamento.**

Em reforço, copiam-se adiante os arts. 32 e 43 da LC nº 92/1993, citados pelo v. acórdão rescindendo, com as redações anteriores e posteriores às alterações promovidas pela LC nº 280/2003:

LC nº 92/1993 com a redação anterior às alterações da LC nº 280/2003

“Art. 32 – As vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII mencionadas no artigo anterior¹ incorporam-se aos proventos da aposentadoria.

¹ Art. 31 – Ficam instituídas as seguintes vantagens de natureza especial, devidas exclusivamente aos servidores do poder Judiciário, cujos critérios de concessão, quando for o caso, serão definidos em regulamento próprio:

- I – gratificação de Permanência e Assiduidade;
- II – gratificação de Especialização;
- III – gratificação de Qualificação;
- IV – gratificação de Padrão;
- V – gratificação de Localidade;
- VI – gratificação de Tarefa;
- VII – gratificação de Entrância;
- VIII – gratificação de Profissão Regulamentada;
- IX – indenização de Transporte;
- X – V E T A D O;
- XI – V E T A D O;
- XII – V E T A D O.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



§ 1º - Sobre as vantagens mencionadas no artigo anterior, excluída a do inciso IX, incidirá a contribuição social, não servindo, entretanto, de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º - As vantagens previstas nos incisos VI e VIII, por sua vez, não se acumulam com as remunerações das Funções Gratificadas ou dos Cargos em Comissão.

(...)

Art. 43 – Os valores de remuneração dos cargos em comissão são fixados em lei, observados os reajustes gerais previstos para os servidores públicos civis do Estado de Rondônia (Anexo XIII – Tabelas I e II).

§ 1º - Pelo exercício de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores serão pagas gratificações de representação conforme fixadas em lei.

§ 2º - O ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe Específica, exercendo as especialidades de supervisão, coordenação e direção de cartórios das Varas (escrivão), perceberá, a título de representação, o percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo padrão e, como produtividade, o percentual de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das vantagens previstas para o respectivo cargo efetivo.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, exercendo a especialização de elaboração de contas judiciais e distribuição de feitos e mandados, perceberá o percentual de 40% (quarenta por cento) do respectivo padrão como representação e de 20% (vinte por cento) a título de produtividade.

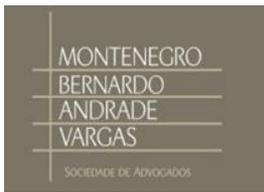
§ 4º - O Oficial de Justiça, cuja especialidade seja execução de mandados e avaliação, perceberá uma representação de 20% (vinte por cento) do respectivo padrão”.

LC nº 92/1993 com a redação posterior às alterações da LC nº 280/2003

Art. 32 As vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e XIV mencionadas no artigo anterior e a **Gratificação de Especialidade** prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 43, incorporam-se aos proventos da aposentadoria e pensão. **(Nova Redação)**

§ 1º - Sobre as vantagens mencionadas no artigo anterior, excluída a do inciso IX, incidirá a contribuição social, não servindo, entretanto, de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



§ 2º - As vantagens previstas nos incisos VI e VIII, por sua vez, não se acumulam com as remunerações das Funções Gratificadas ou dos Cargos em Comissão.

(...)

Art. 43 Os valores de remuneração dos Cargos em Comissão dos servidores do Poder Judiciário são os fixados de acordo com o Anexo XIII - Tabelas I e II, **com acréscimo do adicional por tempo de serviço à razão de 1%** (um por cento) ao ano sobre o básico do Cargo em Comissão. **(Nova Redação)**

§ 1º - Pelo exercício de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores serão pagas gratificações de representação conforme fixadas em lei.

§ 2º - O ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe Específica, exercendo as especialidades de supervisão, coordenação e direção de cartórios das Varas (escrivão), perceberá, a título de representação, o percentual de 70% (setenta por cento) do respectivo padrão e, como produtividade, o percentual de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das vantagens previstas para o respectivo cargo efetivo.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, exercendo a especialização de elaboração de contas judiciais e distribuição de feitos e mandados, perceberá o percentual de 40% (quarenta por cento) do respectivo padrão como representação e de 20% (vinte por cento) a título de produtividade.

§ 4º - O Oficial de Justiça, cuja especialidade seja execução de mandados e avaliação, perceberá uma representação de 20% (vinte por cento) do respectivo padrão.

§ 5º - Aos ocupantes de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, não detentores de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, serão pagas, com base na remuneração, as vantagens do art. 31 desta Lei Complementar, exceto aquelas previstas nos incisos VI e IX, preservada, com relação aos demais servidores, a vedação prevista no art. 32, § 2º.

§ 6º Ao servidor integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, investido em Cargo Comissionado de Direção e Assessoramento, **é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da representação do cargo em comissão. (INCLUSÃO)**

Como se vê dos dispositivos legais transcritos e citados no v. acórdão rescindendo, a LC nº 92/1993 **em momento algum** regulou, tratou ou sequer de longe

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



mencionou a vantagem pessoal dos quintos, nem tampouco o fazendo a LC nº 280/2003.

A LC nº 92/1993 dispôs sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado, sem fazer qualquer menção à vantagem pessoal dos quintos, que era disciplinada pela LC nº 68/1992, com a alteração da LC nº 96/1993, e recebida pelos servidores do Poder Judiciário de Rondônia concomitantemente com as vantagens elencadas na LC nº 92/1993, por autorização expressa desta última lei, em seu art. 33, que estabeleceu que o pagamento das vantagens nela previstas não prejudicaria o das gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e outros específicos instituídos por lei.

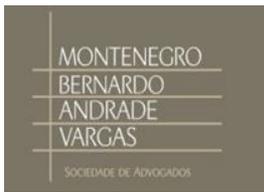
Eis o teor do referido art. 33 da LC nº 92/1993:

“Art. 33 – O pagamento das vantagens previstas no art. 31 não prejudica o das gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e outros específicos instituídos por lei”.

Em face disso, a fundamentação utilizada pelo v. acórdão rescindendo é inteiramente estranha e não se aplica à vantagem pessoal dos quintos e, por essa razão, não se revela capaz de afastar o direito líquido e certo dos substituídos ao reajuste da vantagem pessoal dos quintos, incorporada e reajustada conforme o art. 100 da LC nº 68/1992, alterado pela LC nº 96/1993, que tinha como base de cálculo as remunerações dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Dessarte, como as LCs nºs 92/1993 e 280/2003 não trataram da incorporação de quintos nem de sua atualização, ao negar o direito pleiteado pelos substituídos com

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



base nessas leis, **o v. acórdão violou manifestamente o art. 100 da LC nº 68/1992, alterado pela LC nº 96/1993, que, embora tenha sido revogado pela LC nº 221/1999, não permitindo novas incorporações de quintos a partir de então, continuou regendo a atualização da vantagem dos quintos, de vez que a LC nº 221/1999 não extinguiu essa vantagem nem alterou a forma de seu reajustamento.**

À guisa de exemplo, é oportuno ressaltar, uma vez mais, o entendimento extraído do judicioso precedente do STJ constituído no RMS 21.570/RO, de que a Lei nº 9.527, de 1997, extinguiu a vantagem pessoal dos quintos dos servidores federais, transformando-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos. Sendo que, nessa hipótese sim, o Poder Judiciário poderá consignar em suas decisões a necessidade de cumprimento da referida lei, apurando-se os valores nominais dos antigos quintos, e sujeitando essa vantagem, a partir da edição da lei que a extinguiu, tão somente aos reajustes gerais dos servidores públicos.

Veja-se, por importante, a literalidade contida na citada legislação federal:

“Art. 15 **Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento**, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de Novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**” (grifamos)

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Portanto, **no caso da vantagem dos quintos dos servidores públicos federais, houve comando expresso do legislador para a apuração dos valores nominais e sujeição da vantagem apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.**

E, ao contrário, quando foi extinta a vantagem dos anuênios dos servidores públicos federais, após sucessivas reedições de medidas provisórias, a MP nº 2.225, de 2001, **simplesmente revogou a referida vantagem**, antes prevista no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), **sem determinar a sua transformação em valores nominais, sujeitos apenas aos reajustes gerais**. Veja-se:

*“Art. 15. **Revogam-se:***

(...);

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999;”

Daí por que essa vantagem dos anuênios dos servidores públicos federais, conquanto extinta pela MP nº 2.225, de 2001, **permanece incorporada em percentuais incidentes sobre os atuais e futuros vencimentos do cargo efetivo, sujeitos não apenas aos reajustes gerais, mas também a qualquer aumento específico concedido a cada categoria, por reestruturação de carreira ou novo plano de cargos.**

Dessa forma, todos os servidores públicos federais, inclusive os pertencentes a esse Superior Tribunal de Justiça, têm a vantagem dos anuênios, embora revogada, calculada sobre o vencimento atual, e não em valores nominais com base no vencimento da época da extinção da vantagem, sujeitos apenas aos reajustes gerais.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



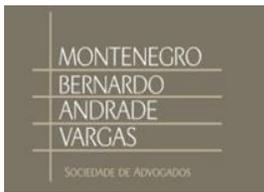
Nesse diapasão, **resta evidenciado que, quando a lei não desvincula a vantagem pessoal de sua base de cálculo nem tampouco a sujeita apenas aos reajustes gerais, a tão só revogação da norma que concedia a vantagem não é suficiente para desvinculá-la de sua base de cálculo originária, devendo ser atualizada de acordo com as alterações remuneratórias dessa mesma base de cálculo.**

Tem-se, pois, hoje na União duas vantagens pessoais: a de **quintos**, desvinculada de sua base de cálculo e atualizada de acordo apenas com os reajustes gerais, por determinação explícita contida na Lei nº 9.527/97; e a de **anuênios**, revogada e extinta pela MP 2.225/2001, que continua vinculada à base de cálculo originária (vencimento do cargo efetivo), sujeita a todo e qualquer reajuste ocorrido nessa base de cálculo, exatamente porque a norma que a extinguiu não fez qualquer desvinculação ou modificou a forma de sua atualização.

Assim, ao considerar que a vantagem dos quintos dos substituídos somente poderia ser atualizada pelos reajustes gerais sem que a lei tenha assim determinado, o v. acórdão rescindendo violou manifestamente o art. 100 da LC nº 68/1992, alterado pela LC nº 96/1993, viabilizando a ação rescisória, na forma admitida na jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, por tal violação se revelar inequívoca, frontal, cristalina, observada de pronto.

Portanto, resta demonstrado inequivocamente que o v. acórdão violou manifestamente o art. 100 da LC nº 68/1992, com a alteração da LC nº 96/1996, bem como o art. 2º da LC nº 221/1999.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



III.4 A violação ao art. 6º da LINDB e ao inciso XXXVI do art. 5º da CF (ato jurídico perfeito e o direito adquirido), bem como ao inciso II do art. 5º da CF (princípio da legalidade)

Embora não exista direito adquirido a regime jurídico, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **só se admite a mudança do regime jurídico por meio de LEI**. Acontece que, em relação ao presente caso, não houve legislação que tivesse extinguido a vantagem dos quintos ou feito a sua desvinculação de sua base de cálculo até a edição da LC nº 568/2010, **o que significa dizer que os valores fixados pela LC nº 280/2003 para os cargos em comissão e funções gratificadas se aplicam à vantagem dos substituídos por ser essa lei anterior àquela, a LC nº 568/2010.**

O art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que **“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”**. Além disso, o inciso XXXVI do art.5º da Constituição, em grau legislativo hierarquicamente superior, **igualmente protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.**

O v. acórdão rescindendo, portanto, violou manifestamente o art. 6º da LINDB e o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal ao atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, após a revogação da norma instituidora da vantagem pela LC nº 221/1999, sem que o legislador tenha determinado ou autorizado.

Além disso, diante da ausência de lei que tenha modificado a forma de cálculo e reajustamento da vantagem dos quintos até a LC nº 280/2003 e, portanto, da

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



prevalência da legislação de regência da vantagem dos quintos àquela época, o v. acórdão rescindendo violou o princípio da legalidade, constante do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que é a base do Estado Democrático de Direito, ao determinar a modificação da forma de cálculo e de reajustamento da vantagem sem que o legislador assim o tivesse feito.

Tal princípio é interpretado dessa forma por toda a doutrina e jurisprudência brasileira, que pode ser representada pelo antigo e consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “***A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispendo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado.*** [AI 147.203 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-5-1993, 2ª T, DJ de 11-6-1993.]”.

Ora, no caso, **não houve qualquer indicação de lei no acórdão rescindendo que justificasse a mudança de critério de cálculo e de reajustamento da vantagem dos quintos dos substituídos, na época da edição da LC nº 280/2003, por ele determinada.**

IV. O ERRO DE FATO (inciso VIII do art. 966 do CPC)

A presente Ação Rescisória viabiliza-se, ainda, por ter havido erro de fato no julgamento, pois o v. acórdão rescindendo, adotando os fundamentos da decisão monocrática do eminente relator, **admitiu fato inexistente** que não representou ponto

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



controvertido sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, conforme autoriza o § 1º do art. 966 do CPC.

O v. acórdão rescindendo partiu de **falsa premissa** – também denominada pela doutrina e jurisprudência de “**falsa representação da realidade**” e “**má percepção dos fatos**” – para concluir pela ausência do direito líquido e certo dos substituídos, **admitindo dois fatos inexistentes**.

Nesses casos, resta autorizado o ajuizamento da ação rescisória, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, exemplificada pelos seguintes julgados:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX DO CPC DE 1973. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. DEMISSÃO DE MEDICO CONTRATADO POR ORGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA MARINHA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E CONSECUTÓRIOS. **DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM PREMISA FÁTICA INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PROCEDÊNCIA. 1. O erro de fato autorizador da ação rescisória é a falsa representação da realidade**, o que ocorre no presente caso, pois **a decisão rescindenda tomou por base fato inexistente**, qual seja, de ser o autor contratado por empresa pública, a influenciar no resultado da demanda. 2. **Preenchidos os requisitos autorizadores do art. 19 do ADCT**, nos termos da análise probatória levada a efeito nas instâncias de origem, demonstra-se a violação a literal dispositivo de lei, uma vez que, assegurada a estabilidade pelo exercício de cargo público, sem provimento originário pela via do concurso público, por mais de cinco anos na data da promulgação da Constituição, não cabe a demissão do servidor sem precedência do regular processo administrativo disciplinar. 3. Ação rescisória procedente”. (AR 2058, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA LITERAL À LEI. AFASTAMENTO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. PERDA DE OBJETO. NÃO RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

7. **O erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente** ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). **A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos.**

8. No caso, além de o Tribunal de origem não ter percebido que a perícia produzida não era capaz de conduzir ao montante buscado com a propositura da ação, haja vista estar flagrantemente viciada, também não observou que já se encontravam presentes, nos próprios autos, documentos que poderiam fornecer os elementos capazes de liquidar o montante realmente devido”.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1812083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Conforme já foi exaustivamente demonstrado, **a lei revogadora da vantagem dos quintos dos substituídos não a extinguiu, não a transformou nem modificou a forma de seu reajustamento.** Ou seja, **a LC nº 221/1999 revogou, pura e simplesmente, o art. 100 da LC nº 68/1992, alterado pela LC 96/1993, sem fazer qualquer alteração na vantagem incorporada.**

Em face disso, **o v. acórdão, ao conceber fato inexistente, qual seja, a extinção da vantagem e sua transformação em VPNI,** como premissa para julgar o processo, **quando essa extinção não foi feita pela norma revogadora, incorreu no primeiro erro de fato que levou à equivocada decisão de que a atualização da “extinta vantagem”, a partir de sua revogação, seria pelo reajuste geral.**

Se não tivesse havido esse erro de fato, essa má percepção dos fatos, a conclusão do v. acórdão rescindendo teria sido certamente outra, a de que, por

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



não ter sido extinta nem transformada em VPNI, a vantagem dos quintos continuaria a ter o seu reajustamento regido pela LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993.

O segundo fato inexistente admitido no v. acórdão rescindendo – e que decorreu do primeiro –, consistiu na afirmação de que a “extinta” vantagem dos quintos deveria ser atualizada pelos reajustes gerais porque “a Lei Complementar 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar n. 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação (sic) incorporadas”.

É que, se não existiu lei que tenha extinguido ou transformado a vantagem dos quintos, nem modificado a forma de seu reajustamento, se a própria lei revogadora também assim não o fez, **o silêncio da LC nº 280/2003**, que alterou a LC nº 92/1993, acerca da forma de reajustamento da vantagem pessoal **não tem efeito algum sobre o que disciplina a LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, não autorizando a afirmação do v. acórdão rescindendo de que o referido silêncio importaria na conclusão de que os reajustes da remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas da LC nº 280/2003 não seriam aplicados à vantagem dos quintos dos Autores.**

Por essa razão, **igualmente incorreu em erro de fato o v. acórdão rescindendo ao supor que o fato consistente no silêncio da LC nº 280/2003, ao modificar a LC nº 92/1993, seria impeditivo da atualização da vantagem dos quintos pelos valores dos cargos em comissão fixados pela referida lei, quando, ao revés, esse silêncio, na verdade, manteve o comando da LC nº 68/1992,**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



alterada pela LC nº 96/1993, que não foi alterado pela lei revogadora, a LC nº 221/1999.

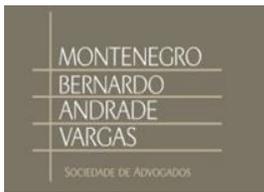
Além disso, ressalte-se que **as Leis Complementares 92/1993 e 280/2003 nunca trataram do direito à incorporação da vantagem dos quintos, que sempre foi regulada pela LC nº 68/1992, alterada pela LC nº 96/1993, até a edição da LC nº 568/2010**, tornando desinfluyente o fato de aquelas outras leis nada terem disposto sobre o reajuste da vantagem dos quintos.

A transcrição dos dispositivos da LC nº 92/1993, alterados pela LC nº 280/2003, contendo as redações originais e após as respectivas alterações, se encontra no Capítulo III.3, em que foi tratada a manifesta violação de normas jurídicas, por serem esses dispositivos comuns aos dois capítulos, deixando-se, por isso, de repeti-los para não alargar demasiadamente esta peça processual.

É importante esclarecer ainda que os fatos admitidos pelo v. acórdão rescindendo não representavam ponto controvertido nos autos sobre os quais o julgador deveria ter se pronunciado, de vez que em nenhum momento foram alegados ou discutidos pelas partes.

Aliás, o tribunal de origem não citou qualquer lei impeditiva do reajustamento da vantagem dos quintos com base nos valores da LC nº 280/2003, alegando apenas que o óbice decorreria do paradigma firmado no RE 563.965/RN.

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



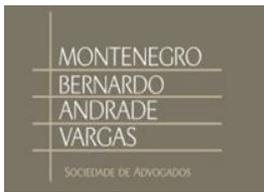
É importante ressaltar também que os erros de fato não foram objeto de decisão pelo v. acórdão rescindendo, tendo sido apenas considerados existentes como premissa para a decisão, quando nunca existiram.

As lições da abalizada doutrina brasileira² sobre esse tema confirmam a admissibilidade da ação rescisória em tais casos. Veja-se:

“Pela locução ‘não tenha havido controvérsia’ (art. 485, IX, e § 2º) havia de se entender fatos provados, e sobre que ninguém se manifestou (nem o juiz, nem as partes), fatos confessados, fatos não contestados e fatos não suscetíveis de serem objeto de controvérsia. 253. Entretanto, no mais das vezes o juiz tem de fazer menção ao fato – à sua existência ou à sua inexistência – na decisão. A isso não se designa ‘haver decisão ou pronunciamento sobre este fato’ e não impede a ação rescisória. Por exemplo: o juiz afirma “não houve contestação, por isso, decido no seguinte sentido [...] aplicando os efeitos da revelia num caso em que houve contestação; 254. ‘Não há prova de pagamento nos autos, portanto condeno o autor’... e há recibo de pagamento nos autos. Em ambos os casos, há menção à circunstância, mas não, propriamente, decisão. Principalmente, não podia e não pode ter havido, a respeito, pronunciamento judicial de qualquer espécie, apenas mera menção. O STJ, à luz do CPC/15, já decidiu que:

‘A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado **supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato**, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. **O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015** (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), **é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo**, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido

² Arruda Alvim, Teresa. Ação Rescisória e Querella Nullitatis (pp. 332-333). Edição do Kindle.



controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas. 255. O fato não pode representar ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado. **O erro deve consistir em considerar existente fato não provado** ou inexistente fato provado. Não se trata de má avaliação da prova: **trata-se, isso sim, de engano, de equívoco perceptível pelo mero exame dos autos.**”

Dessarte, **tendo em vista os erros de fato demonstrados e perceptíveis de pronto no v. acórdão, tido por existentes sem prova alguma, adotados a partir de premissa falsa, decorrente de engano, equívoco, má percepção dos fatos, bem como que as partes nem o tribunal de origem em momento algum alegaram tais fatos ou controverteram sobre eles, a presente ação rescisória deverá ser conhecida e julgada procedente para que possam ser corrigidos.**

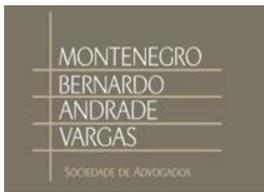
V. FUNDAMENTOS PARA A REAPRECIÇÃO E REJULGAMENTO DO RMS 31.605/RO – IUDICIUM RESCISSORIUM

Superados os fundamentos do v. acórdão rescindendo pelos capítulos anteriores, deverá haver o rejulgamento da causa para a concessão da segurança aos substituídos, assegurando-se-lhes o reajuste da vantagem dos quintos pelos valores da LC nº 280/2003. Para tanto, o Sindicato-autor ratifica os fundamentos já articulados no *mandamus* e no RMS 31.605, bem como as razões adiante articuladas.

V.1. Breve digressão histórica da vantagem dos quintos dos substituídos (criação, revogação e modificação da forma de cálculo e de seu reajustamento)

Os substituídos do Autor incorporaram a vantagem pessoal de quintos com base no **art. 100 da LC 68/1992, alterado pela LC 96/1993, com a seguinte redação:**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



“Art. 100. O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento que Contar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, dela se afastando, perceberá a título de vantagem pessoal as gratificações correspondentes à razão de 1/5 (um quinto) da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo Comissionado, quando este lhe for superior, ou 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)

§ 1º A vantagem será devida após o quinto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício em cargo comissionado ou função gratificada até o limite de 5/5 (cinco quintos), sendo que o pagamento somente poderá ser concedido a partir da exoneração do cargo. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)

§ 2º Quando mais de um cargo houver sido exercido pelo servidor, será considerado para o cálculo da vantagem o de maior tempo de exercício. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)

§ 3º O valor da vantagem e seus percentuais em quintos serão atualizados pela tabela de cargos comissionados ou função gratificada pelo Poder Executivo do Estado e, quando da alteração de sua denominação, pelo seu equivalente.

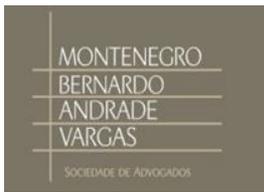
§ 4º Extinguindo-se o cargo sem a criação de outro que lhe corresponda, a atualização se dará pelo índice de reajuste da Tabela de Cargos Comissionados. (Redação dada pela LC nº 96, de 8.12.1993)” (**Destacado**)

Assim, os substituídos adquiriram o direito à vantagem dos quintos e ao seu reajuste toda vez que a remuneração dos cargos comissionados ou funções gratificadas que lhe deram origem fossem reajustados mediante lei.

Posteriormente, **o art. 100 da Lei Complementar nº 68/1992 foi revogado pela Lei Complementar nº 221/1999**, nestes termos:

“Art. 2º - **Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 68**, de 09 de dezembro de 1992:

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



I – Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título III e respectivos **artigos 100 a 102 com todos os parágrafos**". (Destacado)

Aqui é oportuno fazer um importante registro. A norma jurídica que autorizou a incorporação e reajustamento da vantagem dos quintos pelos valores das gratificações dos cargos em comissão incorporados **foi pura e simplesmente revogada, sem alteração da forma de cálculo e de sua atualização.**

Então, **ao ser editada a LC nº 280/2003** fixando **novas remunerações** para os **cargos em comissão e funções gratificadas**, obviamente **tais valores refletiram na vantagem dos quintos** que era reajustada exatamente por essas tabelas, nos **termos da LC nº 68/1992, com a alteração da LC nº 96/1993.**

Sobreveio, **sete anos depois**, a **Lei Complementar nº 568/2010** **que instituiu a vantagem pessoal identificada (VPI)** para os servidores do Poder Judiciário de Rondônia, **incluindo [aglutinando] nela**, entre outras vantagens, **a da incorporação dos quintos**, **sujeitando-a, somente a partir daí, aos reajustes gerais dos servidores do Estado de Rondônia.**

Ressalte-se que **o mandado de segurança coletivo do Sindicato-Autor, de que se esta ação rescisória, foi impetrado no ano de 2004, seis anos antes da edição da LC nº 568/2010, que transformou a vantagem dos quintos e, pela vez primeira, modificou a forma de seu reajustamento – para o futuro – com base nos reajustes gerais dos servidores estaduais.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



Transcrevem-se a seguir os dispositivos das referidas Leis Complementares nºs 280/2003 e 568/2010, cujas cópias seguem em anexo na íntegra:

LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2003

“Acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 92, de 03 de novembro de 1993, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 92, de 03 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 43. Os valores de remuneração dos Cargos em Comissão dos servidores do Poder Judiciário são os fixados de acordo com o Anexo XIII – Tabelas I e II, com acréscimo do adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) ao ano sobre o básico do Cargo em Comissão”.

LEI COMPLEMENTAR Nº 568/2010

“Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

(...)

Art. 30. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada – VPI, a ser paga aos servidores efetivos do Poder Judiciário a título de:

(...)

II – vantagem pessoal dos quintos, prevista na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

(...)

Art. 32. As vantagens pessoais previstas nos artigos 30 e 31 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração”.

Assim, **por ocasião da edição da LC nº 280/2003, a forma de reajustamento da incorporação dos quintos ainda era regida pela LC nº 68/1992, com a redação da LC nº 96/1993, e não pelos reajustes advindos das revisões gerais de**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



vencimentos, regra estabelecida apenas sete anos depois pela LC nº 280/2003.

V.2 O direito líquido e certo dos substituídos ao reajuste da vantagem dos quintos com base nos valores da LC nº 280/2003

O direito pleiteado pelos substituídos encontra guarida nas **regras que orientam a aplicação da lei no tempo**, sendo, portanto, **simples questão de direito intertemporal.**

Isso porque, como houve a revogação expressa da norma de concessão de quintos, não há nenhum conflito de normas no tempo para ser resolvido, tendo a norma anterior, a LC nº 68/1992 alterada pela LC nº 96/1993, cessado os seus efeitos quanto a futuras incorporações de parcelas de quintos, por força da norma revogadora, a LC nº 221/1999.

Contudo, como não houve qualquer disciplinamento da vantagem revogada pela norma revogadora, não há que se falar nem em eventual ultratividade dos efeitos da norma revogada, nem tampouco em retroatividade da norma revogadora.

É dizer, **a partir da norma revogadora não foi mais possível a incorporação de quintos, mas as parcelas incorporadas até então se estabilizaram pela lei revogada, nas mesmas condições em que se encontravam na época de sua revogação, inclusive no que diz respeito à forma de seu reajustamento.**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



A propósito, conquanto a irretroatividade das normas seja a regra, a norma revogadora pode até retroagir os seus efeitos, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Esse é o entendimento que se extrai do art. 6º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual “**A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**”, que igualmente encontra respaldo no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, **no silêncio da norma revogadora, que simplesmente revogou a norma anterior sem nada dispor sobre as situações constituídas sob a vigência da norma revogada, a lei nova não alcança situações anteriores constituídas, sendo que, entrando em vigor, terá efeito imediato e geral, no caso, o de revogar a norma anterior, cessando novas incorporações, com a manutenção de todas as situações constituídas anteriormente, que deverão continuar regidas pela norma revogada, de vez que a revogação somente tem efeito para o futuro.**

Registre-se, ainda, que **não se trata de anulação da norma anterior, mas de simples revogação, preservando-se as situações constituídas sob o império da legislação revogada, já que a norma revogadora nada dispôs sobre elas.**

Esse também é o entendimento que pode ser extraído da consagrada doutrina, de ontem e de sempre, na dicção de Carlos Maximiliano³. Vejamos:

³ Maximiliano, Carlos. Coleção Fora de Série (pp. 329-330). Forense. Edição do Kindle.



“457 – **A revogação distingue-se da anulação, nos seus efeitos: esta age sobre o passado; aquela, sobre o futuro, obediente ao princípio da irretroatividade. Os fatos novos não são regidos pela norma revogada; mas os anteriores continuam a sê-lo.** Os efeitos da ab-rogação são instantâneos, isto é, a lei fica eliminada para o futuro (1). Isto prevalece quer a propósito de simples regra revocatória de outra, quer no tocante à hipótese de preceito que ab-rogue outro por sua vez ab-rogador de um anterior: os fatos ocorridos no intervalo entre os dois últimos atos, legislativos ou executivos, ficam de pé e regidos pela lei ou regulamento em vigor na época respectiva (2).(…)”. (Destacado)

Logo, não há qualquer lacuna a ser preenchida pelo aplicador do direito no presente caso, na medida em que a norma revogadora nada dispôs acerca dos efeitos futuros das situações constituídas sob o império da norma revogada, **não tendo extinguido nem transformado a vantagem, que continuou a existir de acordo com a regulação anterior até a edição da LC nº 568/2010.**

Não há, assim, amparo legal para a modificação da forma de reajustamento da vantagem dos quintos sem que lei assim disponha.

Aliás, é lição recorrente na doutrina e jurisprudência **que não cabe ao intérprete distinguir quando a lei não o fez** (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Não deve o intérprete, pois, criar distinções que não figurem na lei.

Nesse sentido, **é exemplar o sábio entendimento constante do multicitado precedente⁴ desse Colendo Superior Tribunal de Justiça** sobre a mesma matéria desta Ação Rescisória, **envolvendo a mesma vantagem dos quintos e o mesmo**

⁴ RMS 21.570/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 316

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



reajuste promovido pela LC nº 280/2003, que foi transcrito e detidamente explicitado nos capítulos anteriores.

Portanto, **a revogação do art. 100 da LC nº 68, de 1992, pela LC nº 221, de 1999, não teve o condão de desvincular a vantagem da sua forma de reajustamento prevista na lei revogada**, não sendo possível ao intérprete e ao aplicador mudá-la, sem que a lei o tenha feito, para estabelecer que a partir da revogação da vantagem lhe seriam aplicados apenas os reajustes gerais dos servidores do Estado de Rondônia.

V.3 O recente precedente do STF em caso idêntico ao dos autos desta Ação Rescisória

Além do emblemático precedente desse Superior Tribunal de Justiça que enfrentou com enorme profundidade o mesmo tema tratado nesta ação rescisória, constituído no RMS 21.570/RO, citado no subitem III.2.2 (pág. 34 e seguintes desta petição), verifica-se a superveniência de um **recente** julgamento pelo **Supremo Tribunal Federal**, em **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, acerca da **mesma vantagem pessoal dos quintos e do seu reajuste pelos índices fixados pela LC nº 280/2003, objeto desta Ação Rescisória. Nele, o acórdão que julgou os embargos de divergência manteve decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia favorável ao reconhecimento do reajuste com base no fundamento de que não houve lei que modificou o regime de reajuste da vantagem dos quintos até a edição da LC nº 280/2003.**

Veja-se:

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



AI 595296 AgR-ED-ED-EDv / RO - RONDÔNIA
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 11/10/2018 - Publicação: 17/05/2019

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019

Ementa

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ALTERADORA DO REGIME DE REAJUSTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO.** NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

Decisão

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Falou pelo embargante o Dr. Ralph Campos Siqueira. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

Ressalte-se que, embora o STF não tenha ingressado propriamente no mérito, é certo concluir que, se houvesse obrigação de aplicação da tese do RE 563.965 no caso idêntico ao destes autos, o próprio STF teria procedido à vinculação exigida pelo sistema de paradigmas com repercussão geral, para negar provimento ao recurso, o que não fez, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que concedeu o mesmo reajuste ora pleiteado pelos substituídos.

Diante do exposto, **conclui-se que a tese do RE 563.965, com repercussão geral, não se aplica ao reajuste dos servidores do Poder Judiciário de Rondônia em relação ao reajuste promovido pela LC nº 280/2003, porque até a edição dessa lei o legislador ainda não havia desvinculado a forma de cálculo da vantagem**

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
 CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



estabelecida pela LC nº 68/1993, com a alteração da LC nº 96/1993, que era a elevação do valor da vantagem quando houvesse o aumento da remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas incorporados.

Por fim, **conclui-se que o RE 563.965/RN se aplicará aos servidores do Poder Judiciário de Rondônia somente a partir da edição da LC nº 568/2010, quando o legislador desvinculou a vantagem dos quintos da forma anterior de reajustamento, transformando-a em valores fixos sujeitos apenas aos reajustes gerais dos servidores do Estado de Rondônia, **não alcançando o reajuste pleiteado pelos substituídos concedido pela LC nº 280/2003.****

VIII. PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Autor requer aos eminentes Ministros desse Colendo Superior Tribunal de Justiça o que segue:

- a) a citação do **Estado de Rondônia**, através de seu Procurador-Geral, e do **IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores de Rondônia**, por meio de sua presidente, com endereços constantes no preâmbulo da presente ação;
- b) a oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal;
- c) o conhecimento desta Ação Rescisória e julgamento pela procedência dos pedidos nela contidos, reconhecendo-se o erro na aplicação do paradigma constituído no RE 563.965/RN ao caso concreto dos substituídos e a

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206



manifesta violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como os erros de fato ocorridos, procedendo-se à rescisão do v. acórdão rescindendo;

- d) a reapreciação do RMS 31.605/RO, com o provimento do Agravo Interno para reformar o acórdão do tribunal de origem e conceder a segurança, a fim de reconhecer o direito dos substituídos ao reajuste da vantagem dos quintos pelos valores da LC nº 280/2003;
- e) a condenação do Estado de Rondônia e do IPERON nas custas processuais e honorários de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.277,50 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2022.

RALPH CAMPOS SIQUEIRA
OAB/DF 13.405

RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS
OAB/RO 2.829

Setor Comercial Norte, Q 5, Bloco A, Brasília Shopping - Bloco Norte, Sala 1421 - Asa Norte, Brasília – DF.
CEP 70715-90 - Telefones: (61) 3226-4468/ (61) 99989-6173/ (61) 981966483/ (61) 98166-7206